



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PIRAPOZINHO – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Rua Machado de Assis, nº 728, centro, Pirapozinho-SP.
CEP 19200-000 - TELEFONES (18) 3269-9905 (18) 3269-9917.

314
X

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

INTERESSADO: DIVISÃO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UBS PORTE I NO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO, EM CONFORMIDADE COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL,

Trata-se de memorando interno encaminhado pelo Sr. Agente de Contratações solicitando análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação de empresa remanescente classificada em processo licitatório conduzido por este Município, em razão da rescisão do contrato firmado com a empresa **JEAN MIGUEL DIAS SOUZA LTDA**, vencedora do certame.

Informa o Sr. Agente de Contratações que a empresa classificada em segundo lugar, **ARAÚJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CM LTDA**, manifestou desinteresse na contratação, alegando a inviabilidade para execução dos serviços pelo valor ofertado inicialmente e que somente seria possível a execução do referido serviço pelo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Na sequência, informou que a empresa **M&A CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA**, terceira colocada, por meio do seu representante legal, demonstrou interesse na contratação, desde que pelo valor

X



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO – ESTADO DE SÃO PAULO

9/13

Rua Machado de Assis, nº 728, centro, Pirapozinho-SP.
CEP 19200-000 - TELEFONES (18) 3269-9905 (18) 3269-9917.

ofertado inicialmente, qual seja, o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Informou, ainda, o Agente de Contratações que foram encaminhadas mensagens, via sistema BLL, às empresas para manifestarem sobre a proposta, porém, as empresas quedaram-se inertes.

Por fim, o Sr. Agente de Contratações indaga sobre a possibilidade de contratar o valor proposto pelo representante da empresa **M&A CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA** com fundamento no artigo 90, § 4º, inciso II e 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, com a ressalva de que o valor orçado é de R\$ 2.475.062,75 (dois milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

É a síntese do necessário. Passo à análise e parecer jurídico.

O art. 90 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, em caso de rescisão contratual, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para assumir o contrato nas mesmas condições propostas pelo vencedor.

No caso em tela, embora o valor ofertado pela empresa remanescente seja superior ao praticado no contrato rescindido, a lei não veda a contratação, desde que atendidos determinados requisitos, quais sejam:

1. Compatibilidade com preços de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 que impõe à Administração a realização de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade da contratação;

Δ



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO – ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Machado de Assis, nº 728, centro, Pirapozinho-SP.
CEP 19200-000 - TELEFONES (18) 3269-9905 (18) 3269-9917.

316

2. Justificativa do interesse público, o qual deve ser demonstrado que a não celebração do contrato ocasionaria prejuízo à continuidade do serviço ou à execução da política pública;

3. Observância da ordem de classificação do certame: garantindo a isonomia e a regularidade do procedimento.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, tem reiteradamente decidido que a contratação de empresa remanescente é admissível, desde que os preços sejam compatíveis com os de mercado e a medida atenda ao interesse público (v.g., Acórdão nº 1.622/2013 – Plenário).

Quanto à compatibilidade com preços de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 que impõe à Administração a realização de pesquisa de preços para comprovar a vantajosidade, o valor proposto pela empresa a ser contratada é aproximadamente 25 % menor do que àquele previsto no orçamento inicial, o que, em tese, demonstra a vantajosidade para a administração.

De outra banda, conforme restou demonstrado, o Sr. Agente de Contratação formalizou consulta às empresas participantes do certame, em observância à ordem de classificação do certame, garantindo, dessa forma, a isonomia e a regularidade do procedimento.

Por fim, no que tange à justificativa do interesse público demonstrando que a não celebração do contrato ocasionaria prejuízo à continuidade do serviço ou à execução da política pública, não cabe a esta D. Procuradoria essa função, uma vez que refoge às suas atribuições, sendo tal justificativa inserida no poder discricionário a ser exercido pelo Chefe do Executivo Municipal quando da celebração do contrato.

A



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE PIRAPOZINHO – ESTADO DE SÃO
PAULO**

317

Rua Machado de Assis, nº 728, centro, Pirapozinho-SP.
CEP 19200-000 - TELEFONES (18) 3269-9905 (18) 3269-9917.

Dessa forma, uma vez que a contratação direta do remanescente é juridicamente viável, opino pelo DEFERIMENTO da contratação da empresa **M&A CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA**, nos termos da fundamentação exposta.

É o parecer que submetemos à deliberação superior.

Pirapozinho, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

Procurador do Município